



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000115-88.2015.815.0911

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Iara Vasconcelos Meira. – Adv.: Paulo Sérgio Cunha de Azevedo (OAB/PB n. 7.261).

Apelado: Município de Serra Branca/PB. - Adv.: José Francisco Nunes Antonino (OAB/PB n. 8917) e Roberto Jordão de Oliveira (OAB/PB n. 13.230).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDORA PÚBLICA. RELOTAÇÃO.
DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.
SERVIDOR PÚBLICO NÃO GOZA DO DIREITO
A INAMOVIBILIDADE. DANO MORAL.
INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Iara Vasconcelos Meira** contra a sentença de fls. 90/96v, proveniente da Comarca de Serra Branca, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em face do Município de Serra Branca, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o retorno da autora a sua lotação

de origem.

O Magistrado singular julgou improcedente o pedido referente ao dano moral por considerar que os fatos narrados produziram meros dissabores, não havendo a violação de direitos da personalidade.

Irresignada, a apelante, em suas razões, alega que em razão de denúncia feita ao Ministério Público ante a ausência de fornecimento de medicamento de uso continuado por parte de seu conjugue, foi relotada para local diverso do qual trabalhava, sem, no entanto, levarem em consideração os princípios que norteiam a administração pública.

Aduz, ainda a apelante, que antes de ser transferida, o apelado, por meio do Secretário de saúde, deixou a promovente sentada em uma cadeira na repartição sem que lhe fosse dada qualquer atribuição. Com isto, ficou com problemas psicológicos em decorrência da humilhação sofrida.

O apelado apresentou contrarrazões recursais (fls. 149/162) alegando a tempestividade da contestação e, subsidiariamente, que a decretação de revelia não importa automaticamente a procedência do pedido. No mérito, sustentou a inoccorrência de má prestação do serviço e inexistência do dano moral, razão pela qual requereu o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, instada a se pronunciar, opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada pelos apelantes, com a consequente declaração da nulidade da sentença (fls. 184/189).

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão diz respeito à ocorrência, ou não, de danos morais decorrentes da relotação imotivada da promovente para local distinto do qual era lotada.

Emerge dos autos que a autora, ora apelante, é funcionária pública municipal desde 01/06/1986, exercendo o cargo de agente administrativo da Secretaria de Saúde do Município de Serra Branca. Em setembro de 2014, o conjugue da autora procurou o Ministério Público a fim de denunciar a falta do fornecimento do medicamento de uso continuado do qual necessitava, por parte do município de Serra Branca, em razão disto, foi instaurado procedimento administrativo nº 30/2014.

Tendo em vista a denúncia feita, a apelante começou a ser perseguida pelo secretário municipal de saúde, que ordenou-a a ficar sentada em uma cadeira na recepção do órgão público, ato contínuo, devolveu a servidora a secretaria de administração e finanças, no dia 03/12/2014, conforme faz prova o documento de fl. 12.

A apelante alega que esta conduta deixou-a com problemas psicológicos, devido aos danos sofridos a sua imagem por ato ilegal e abusivo praticado pelo apelado. Ressalta que a humilhação não foi um ato isolado, mas perdurou por muito tempo, tanto que levou a apelante a se afastar do serviço por motivo de doença (transtorno de pânico), devidamente comprovado por meio de laudo médico (fl. 14).

É cediço que não existe garantia estatutária, nem constitucional, de inamovibilidade de servidor público. Destarte, não pode haver, por parte do administrador, abuso ou arbitrariedade ou ofensa aos princípios da legalidade, motivação e da finalidade na prática de seus atos, ainda que sejam eles dotados de discricionariedade.

O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.

Acerca da necessidade motivação, inclusive nos atos discricionários, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. [...]

A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade (Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 200 e 2006).”

Assim:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. MOTIVO E MOTIVAÇÃO DO ATO CONTRADITÓRIOS E INSUBSISTENTES. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. - Não há nulidade da sentença quando se extraem do decisum todos os motivos que conduziram ao resultado final, porquanto a fundamentação diversa do desejo da parte não se confunde com inexistência de fundamentação - **A modificação na lotação de servidor público é ato administrativo sujeito ao poder discricionário da Administração Pública, visto que não detém a garantia da inamovibilidade** - Embora discricionário, o ato de transferência de ofício deve

ser motivado, a fim de ser explicitado o interesse público para a medida - Havendo contradição interna entre a motivação e o ato questionado, essa deve ser reputada inexistente, inquinando de invalidade aquele - Comprovado de plano o direito da parte impetrante, cabível o manejo da via estreita do Mandado de Segurança. (TJ-MG - AC: 10086170003387001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 28/05/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE. REMOÇÃO. ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO. GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. CONSEQUÊNCIAS. 1. **O servidor público está sujeito ao regime institucional na sua relação com a Administração Pública. Não tem garantia a determinado regime jurídico. Não detendo a prerrogativa da inamovibilidade, podendo, por isso, ser removido ou designado para outra função compatível com o seu cargo sem maior embaraço. (...).** APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076172543, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson... Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - AC: 70076172543 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 26/04/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA ATO DISCRICIONÁRIO RECURSO IMPROVIDO. 1. **A modificação na lotação de servidor público é ato administrativo sujeito ao poder discricionário da Administração, visto que o mesmo não é dotado do atributo da**

inamovibilidade. 2. Demonstrado ser inconveniente para a administração a localização provisória do servidor deve ver indeferido o pedido. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - Recurso Administrativo: 00033203520188080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 25/04/2018)

Neste contexto, não se observa o nexos causal entre a conduta da administração pública e o abalo psicológico sofrido pela apelante, capaz de gerar dano moral. Como o magistrado sentenciante apontou, não houve qualquer invasão à esfera individual da autora ou violação a direito da personalidade capaz de justificar uma indenização por danos morais, mormente quando ausente qualquer circunstância que potencialize ou maximize os danos morais narrados.

É preciso destacar que os danos de natureza moral são aqueles que afetam o íntimo do indivíduo, a sua boa fama, a imagem que o sujeito tem de si mesmo. Neste contexto, não se insere no conceito de danos morais qualquer aborrecimento ou dissabor inerente à vida em sociedade. Vejamos os ensinamentos do eminente civilista SÍLVIO DE SALVO VENOSA, em sua obra *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, vol.IV, ed. Atrlas, 2003:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio”

Traz-se à baila, por oportuno, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que traduz bem o entendimento daquela Corte Superior de afastar as indenizações por danos morais em casos em que esteja configurado mero aborrecimento cotidiano.

“RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMÓVEL - DEFEITO DE CONSTRUÇÃO - INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - LAMENTÁVEL DISSABOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinha-se esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos.

II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

III - No caso, a infiltração ocorrida no apartamento dos ora recorrentes, embora tenha causado, é certo, frustração em sua utilização, não justifica, por si só, indenização por danos morais. Isso porque, embora os defeitos na construção do bem imóvel tenham sido constatados pelas Instâncias ordinárias, tais circunstâncias, não tornaram o imóvel impróprio para o uso.

IV - Recurso especial improvido.” (*grifos nossos*) (STJ, REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 10/02/2012)

CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NO

SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE HIPOSSUFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviço de telefonia é objetiva, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa (CDC, art. 14 c/c arts. 186 e 927 do CC). Em casos tais, para a reparação de danos, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor.

2. O dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, sendo definido como uma ofensa a um bem ou atributo da personalidade, em suma, uma agressão à dignidade de alguém (nome, honra, imagem etc.). Sem que essa mácula exacerbada a naturalidade dos fatos da vida tenha ocorrido, não há falar em dano moral indenizável, por mais aborrecida e triste que determinada pessoa alegue estar, para fins de compensação pecuniária a esse título.

3. Na espécie, em que pese à falha existente no serviço de telefonia móvel, consubstanciada em ligações cruzadas e/ou mudas, na tarifação indevida e no telefone sem sinal verde, dos elementos colacionados aos autos, é de se observar que a empresa prestadora do serviço em descrição respondeu aos chamados. Inclusive, fez menção à indisponibilidade momentânea na Central de Atendimento, à falha sistêmica da operadora e ao equívoco no valor tarifado indevidamente em cartão de crédito da consumidora, tendo concedido o dobro do valor cobrado com créditos para a utilização na linha telefônica. Os demais entraves noticiados pela consumidora, por seu turno, dizem respeito ao atendimento de ligação dirigida ao namorado por

uma mulher e ao fato de outro telefonema, direcionado à filha, ter sido atendido por um homem. Tais percalços não têm o severo condão de gerar danos a direitos da personalidade suscetíveis de compensação pecuniária por danos morais.

4. Não se desincumbindo a consumidora de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), não há como ser acolhida qualquer ofensa a direito subjetivo legalmente tutelado, para fins de condenação da empresa de telefonia em danos morais.

5. A inversão do ônus probatório previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) não tem o condão de ilidir a parte autora do dever de produção de prova minimamente condizente com o direito vindicado, notadamente quando as alegações não se mostram verossímeis, tampouco há dificuldade na produção da prova.

6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão n.666566, 20120310211062APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/04/2013, Publicado no DJE: 09/04/2013. Pág.: 144)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r